**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA PRIMEIRAVARA DA COMARCA DE XXXXXXXXXXXX/XX.**

**PROCESSO nº *0000000-00.2017.0.00.0000***

**XXXXXXXXXXXXXXX**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, por meio de seu procurador bastante constituído XXXXXXXXXXXX, brasileiro, XXXXXXXXX, OAB/XX nº XXXXXXX, com escritório na Rua XXXXXXXXXXXXX, com fulcro no artigo XXXX e seguintes, do Código de Processo Penal C/C o art. 5° LXVI da Constituição Federal, vem, com o devido respeito ante à honrosa presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR**

**ALEGAÇÕES PRELIMINARES**

em razão das justificativas de ordem fática e de direito adiante delineadas.

*“ A prisão constitui realidade violenta, expressão de um sistema de justiça desigual e opressivo, que funciona como realimentador. Serve apenas para reforçar valores negativos, proporcionando proteção ilusória. Quanto mais graves são as penas e as medidas impostas aos delinquentes, maior é a probabilidade de reincidência. O sistema será, portanto, mais eficiente, se evitar, tanto quanto possível, mandar os condenados para a prisão nos crimes pouco graves e se, nos crimes graves, evitar o encarceramento demasiadamente longo."*

*Heleno Cláudio Fragoso, in "Lições de Direito Penal - A nova parte geral", Rio de Janeiro, Forense, 13a.ed. 1991, pág. 288”.*

**(1) – BREVE RELATO DOS FATOS**

Consta na denúncia, que no dia XX de xxxxx de 2017, a polícia militar obteve a informação de que os autuados supostamente estariam com drogas na cidade de XX. E foram supostamente surpreendidos, neste município, como incursos na conduta tipificada no artigo 33 da lei 11.343/06.

Entretanto, dentro sua competência a equipe de policiais do efetivo se deslocaram até a residência do autuado, tendo sido encontrados com ele uma pequena porção de erva entorpecente para seu uso comum.

Nesse contexto, após as devidas autorizações os policiais militares entraram na casa do autuado XXXXXXXXXXXXX, lá sendo encontrado apenas uma única muda de maconha plantada no quintal, que era usada para consumo próprio.

Plantar para consumo próprio é um fato atípico, não descrito em lei e, portanto, não é um crime, pois uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal é a de que “não há crime sem lei anterior que o defina”.

E ainda, as alegações dos policiais de que as malas tinham odor de maconha, caracterizando suposto transporte de quantidades maiores da droga, não pode prosperar uma condenação apenas pelo ODOR de uma mala, era este o local que o acusado sempre escondeu a droga que usava.

O acusado recebe apenas uma pensão de 280 (duzentos e oitenta reais) do seu pai que só dá para sustentar o seu vício. Ademais, não ostenta nenhuma condição de traficante, não possui bens, não ostenta gastos com farras, tem uma vida simples. E ainda, não foram encontradas nenhuma quantidade de drogas para caracterizar a traficância, nem mesmo nenhum objeto que pudesse caracterizá-lo, apenas o odor na mala não caracteriza o transporte de grandes volumes conforme alegado pelos policiais.

Apesar de todas essas irregularidade acima apontadas o r. juiz preferiu sem motivos determinantes indeferir a liberdade provisória e decretar a prisão preventiva do Autuado, porém, sem se ater que a regra constitucional é a liberdade e a prisão é a exceção, e que o código de processo penal autoriza diversas medidas cautelares diferentes de prisão quando o agente preenche diversos requisitos, como no presente caso destes autos.

Ao passo final o r. juízo diante do seu convencimento converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, de modo injusto e equivocado ao requerente.

Ademais excelência, o acusado é primário, conforme documento de fls. XX tem residência fixa, conforme comprovante incluso, (XXX), é trabalhador, conforme relatos dos vizinhos e declaração de emprego, que faz prova em anexo (XXXX);

E não tem antecedentes criminais, conforme faz prova em anexo, certidão inclusa, (XXXXX), incabível o argumento do respeitável representante do ministério público de que não consta nos autos nenhum documento que ateste tal afirmativa, ora, com base nas pesquisas e na boa fé, há de se levar em conta tal pleito, além do que a esta secretaria incumbe pesquisar junto ao sistema informatizado deste E. TJPE se o autuado possuí outras condenações.

Portanto ilustre julgador, a manutenção do requerente em uma prisão, é sem dúvidas, uma medida injusta, pois sabemos que há outras medidas cautelares, diferentes da restrição de liberdade que podem ser aplicadas no caso em comento, desta forma, passo à análise do devido direito.

***Eis a síntese dos fatos, narrada.***

**(2) –DA PRISÃO PREVENTIVA**

Para aclarar a celeuma, é importante esclarecer inicialmente que uma das formas de se demonstrar a desnecessidade da manutenção da prisão é esclarecer que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, sendo cabível o pedido de liberdade provisória COM ou SEM fiança nos termos do art. 321 e seguintes do CPP.

Ressalte-se que, se qualquer dos motivos autorizadores da prisão preventiva estiverem ausentes, a liberdade provisória será concedida, a qualquer título, motivo pelo qual, para o reconhecimento e a elaboração a peça processual da liberdade provisória, é de suma importância ter um conhecimento mais aprofundado sobre a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar.

Vale transcrever os artigos relacionados aos requisitos que autorizam a prisão preventiva previstos no CPP:

*Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.*

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

*Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).*

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;*

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.*

*Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.*

*Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.*

Cabe neste momento relembrar a fórmula para o cabimento da preventiva:

**PP=2p+1f+ 1ca**

Sendo:

**PP**= **prisãopreventiva**;

**p**= **pressupostos**=provadaexistênciadocrime e indício suficientedeautoria(*fumuscomissidelicti*) – art.312do CPP;

**f**= **fundamentos**=garantiadaordempública,daordemeconômica, porconveniênciadainstruçãocriminal,ouparaassegurar a aplicaçãodaleipenal (*periculuminmora*) – art. 312do CPP;

**ca**= **condiçõesdeadmissibilidade**=hipótesesdecabimentoda preventiva-art. 313do CPP.

Assim, para que uma prisão preventiva seja decretada, devem estar presentes *o fumus comissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública ou garantia da ordem econômica ou conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Além disso, deve haver previsão legal de prisão para aquele caso concreto, ao que chamamos legalidade ou condições de admissibilidade, o que não caracteriza no presente caso, uma vez que o requerente possui direitos a serem assegurados.

**(3) – DO DIREITO**

A liberdade é a medida cabível nas hipóteses de flagrante lícito, tanto na materialidade quanto na formalidade, porém, o que é demonstrado no seguinte requerimento é que NÃO EXISTE A NECESSIDADE de se manter o agente encarcerado.

O que se discute aqui é a ausência de necessidade da manutenção da prisão e ausência dos pressupostos da prisão preventiva. Neste caso, devem ser observados os arts. 312 e 313 do CPP, pois atualmente, seja por entendimento jurisprudencial dominante, seja em face das alterações implementadas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403/2011, no caso de inexistirem os requisitos da prisão preventiva, consoante jurisprudência do STF e STJ, deve o juiz conceder ao preso, de ofício, a liberdade provisória, não sendo mais possível a manutenção do flagrante além da ciência formal do juiz (art. 310, CPP).

***A arguição, na liberdade provisória, caso haja necessidade de seu requerimento, é subjetivo-normativa, o que se torna objeto do presente requerimento legal.***

A legislação em vigor, trazà tona o direito do denunciado, nos seguintes diplomas:

***“Art. 350 do CPP.  Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.”***

Portanto, vossa excelência, é claramente possível a concessão do benefício, ora pleiteado, que foi indevidamente indeferido.

E ainda Fernando da Costa Tourinho Filho:

“...diz-se provisória tal liberdade, porque é revogável e se encontra sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres vários (...). *Enquanto não findar o processo, aquele que estiver no gozo da liberdade provisória continua vinculado ao processo, cumprindo as obrigações que lhe foram impostas, sob pena de revogação. Quando terminar aquele, sendo o réu absolvido e transitada em julgado a decisão absolutória, fica o cidadão desvinculado definitivamente do processo, voltando a adquirir, sem que haja qualquer pronunciamento nesse sentido, sua liberdade definitiva”.*

Ainda como se vê, não há que se falar, em manutenção da prisão do Requerente para Garantia da Ordem pública;

***Uma vez que ela ocorre quando há risco na prática de novas infrações por parte dos indiciados ou réus, motivo pelo qual o mesmo não será solto. A preocupação está na segurança social, uma vez que há sérios indícios de que o réu, se solto estiver, voltará a delinquir, o que inexiste no presente caso, o autuado foi devidamente detido e não há nenhuma prova ou indicio de que ele voltaria a praticar o mesmo delito se estivesse solto, apenas suposições.***

Não há indícios suficientes que caracterizem que estando o réu em liberdade, este volte a cometer a mesma atividade de delinquência do qual ensejaram a sua prisão.

A preventiva é decretada com o objetivo de se evitar que o indivíduo venha a cometer mais crimes. ***Contudo, importante ressaltar que não mais se admite uma preventiva fundada em clamor público ou na gravidade abstrata da conduta.***

Neste sentido, indicamos a leitura do voto do Min. Celso de Mello no HC 80719 / SP, parcialmente transcrito abaixo:

“A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO TEM POR OBJETIVO INFLIGIR PUNIÇÃO ANTECIPADA AO INDICIADO OU AO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. ***O CLAMOR PÚBLICO, AINDA QUE SE TRATE DE CRIME HEDIONDO, NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE***. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu...”

A ‘potencialidade lesiva’ ou ‘gravidade do delito’, ao nosso ver, não poderá servir de base para a manutenção da prisão de alguém, afinal, isto por si só, não enseja a custódia do agente, uma vez que não mais existe prisão preventiva obrigatória para crimes graves na legislação brasileira, devendo-se demonstrar no caso concreto, quais elementos indicam o *periculum libertatis*.

Veja-se a orientação do Supremo Tribunal Federal:

*"A gravidade do crime imputado ao réu, por si só, não é motivo suficiente para a prisão preventiva". STF, HC. nº 67.850-5)”.*

*“Não é possível a prisão preventiva fundamentada exclusivamente na repercussão social do crime, gravidade em abstrato da conduta ou clamor público. Assim, uma prisão decretada por tais motivos não possui fundamentação idônea, configurando-se numa prisão ilegal, passível de habeas corpus”.*

Também não há que se falar, em garantia da aplicação penal ou garantia da instrução criminal, pois ocorre quando há risco do indivíduo, se solto, tentar evadir-se, furtando-se à aplicação da lei no caso de uma eventual condenação.

No caso, tal argumento de que o autuado possa se evadir-se do distrito da culpa não merece prosperar, haja vista o seu pleno interesse em atuar com exatidão neste processo e assim resolver todas as questões pendentes.

Ou seja, NÃOhá risco de o réu venha a fugir, o que inviabilizaria a aplicação da lei penal no presente caso, assim não dificultará o tramite legal do processo, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais futuramente necessários;

DA REALIDADE CARCERARIA DA CASA DE PRISAO PROVISÓRIA.

A casa de prisão provisória (CPP), foi construída para agregar poucos presos, hoje na data deste pedido, conforme notícias veiculadas, há atualmente, a superlotação de presos, ou seja, excedendo totalmente o limite, motivo das futuras rebeliões, pois com poucos metros quadrados o stress e o abalo psicológico só tende a aumentar.

No entanto, sabemos que os governantes não têm olhado com bons olhos para este lado, porém, todos nós do judiciário, magistrados, ministério público e os advogados, temos que pelo menos, nos casos em que a lei autoriza, a recorribilidade em liberdade, olharmos por ela, e fazermos a mesma se valer, aliás, estamos aqui para isto.

Portanto, diante da real situação, que a lei permite o deferimento dos pedidos do indiciado, o mesmo há de ser deferido, pois estão presentes, todos os requisitos autorizadores, pois, pensar ao contrário, além de transgredir a lei, estaria colocando seres humanos que não apresentam quaisquer riscos para o processo, no lugar de outro que coloca risco ao processo, sendo assim, conclui-se, que o direito é certo, o bom senso também, e o pedido há de ser deferido.

A prisão preventiva é a *ultima ratio*. Por tal motivo, hoje, o juiz somente poderá decretá-la quando as medidas cautelares de que trata os artigos 319 e 320 do CPP forem insuficientes ao caso concreto, mostrando-se a preventiva extremamente necessária,o que não ocorre no caso em questão.

DO EXAME TOXICOLÓGICO

A defesa entende ser necessário o exame de dependência toxicológica do acusado, uma vez que desde o seu primeiro depoimento, o mesmo afirmou ser usuário de drogas e com base nos documentos juntados aos autos, comprova-se a dependência química do acusado, porém, vossa excelência bem como o douto representante do Ministério Público não acatou tal pleito.

Com efeito, aventada possível inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, circunstâncias relevantes com provável repercussão em seu favor, isentando o de pena ou reduzindo a significativamente.

A realização do competente exame clínico será hábil para resolver a matéria, não sendo possível substituí-lo por qualquer outro elemento de convicção.

Nenhum prejuízo trará à instrução a instauração do incidente correspondente. Ao contrário, maior segurança disporá à este Juízo para apreciar o caso, sempre na busca da verdade real.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que:

*“se há alegação de que o agente do crime de tóxico é viciado, é de ser ele submetido a exame especializado para que se verifique ser isso verdadeiro. Anulação da sentença, em consequência, para que outra seja proferida após dito exame” (RT 639/384).*

Na mesma linha, A E. Corte do STJ já salientou que:

*“fazendo o réu declaração de dependência a psicotrópico, imprescindível a realização do exame de verificação de dependência e imputabilidade, cujo resultado poderá, se positivo, isentá-lo de pena ou determinar sua redução, configurando a falta dessa perícia psiquiátrica cerceamento de defesa” (HC 157.638 3/3, rel. Luiz Pantaleão, j. 20.12.93).*

Verifica se, portanto, que a confissão do acusado revela concordância com outros elementos de convicção e, por isso, dispõe de valor probante, de acordo com o art. 197 do Código de Processo Penal, alegando que é usuário de entorpecente e que não comercializada de maneira alguma.

Necessário será a realização de exame de dependência toxicológica para comprovar a confissão de dependência do réu.

DA IMPUTAÇÃO A PRATICA DO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/06

Em relação a imputação pela prática do crime do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que o indispensável juízo de certeza, necessário para um decreto condenatório, não se encontra presente, motivo pelo qual a sua absolvição é medida de rigor importância.

Em primeiro lugar, o Boletim de Ocorrência, informa que a prisão foi realizada na Rua XXXXXXXXXX, nº, XXXXXXXXXXX, ou seja, na residência do acusado, como também afirmou como sendo a residência do acusado, o local de venda de drogas.

No tocante à autoria, esta não restou devidamente comprovada, que haja vista o indiciado não ter sido pego em atividades de traficância, o que ocorreu foi tão somente a busca e apreensão em sua residência e ali foi localizado algumas pequenas porções de entorpecentes que o acusado utilizava para sustentar o seu vício.

O acusado foi uníssono em seu depoimento prestado na delegacia de polícia, relatando que é usuário de drogas e que nunca e não tinha nenhum interesse em comercialização.

Na residência, não foi encontrado qualquer outro tipo objeto que evidenciasse o fabrico de entorpecentes, tão pouco que evidenciasse a traficância e sim foi encontrada pequenasporções espalhadas pelos cômodos da casa.

Vicente Greco Filho (Tóxicos. 14ª edição. São Paulo, Saraiva, 2011. P. 155), com toda a acuidade que lhe é peculiar, assinalada que:

*Os aspectos subjetivos de uma conduta, porém, só podem ser aferidos por circunstâncias objetivas, que o artigo enumera com a finalidade de orientação do juiz. Na verdade, o dispositivo nada acrescenta, mas tem uma intenção que o justifica, qual seja, a de chamar a atenção do magistrado para que aprecie todas as circunstâncias do crime e não apenas a quantidade da droga apreendida, critério simplista e único considerado na vigência do art. 281 do Código Penal antes do Decreto-Lei. A quantidade da droga, não se nega, é fator importante, mas não pode ser exclusivo, devendo, pois, o juiz apreciar as demais circunstâncias que envolvem o delito, tais como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente. (Grifado)*

A abordagem policial ocorreu em razão de patrulhamento de rotina, que partiu da ordem do r. juiz, que deferiu a devida atividade militar para apuração de eventuais crimes nesta cidade.

A fazer-se peculiar presunção de veracidade poderíamos caminhar em sentido perigoso, de afastamento dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Houve apreensão de uma pequena quantidade de droga, muito mais a indicar uso do que tráfico. É sabido que a quantidade por si só (pouco ou não) não define o delito, mas aponta caminhos.

Não bastasse a questão da quantidade, que é pouca, temos que nenhum outro elemento aponta o tráfico. Houve uma busca na casa do indiciado, e não encontraram nada e mais nenhum objeto que aponte o tráfico de drogas. Não foram apreendidas cadernetas, balanças, celulares, ou outros objetos, o que descaracteriza completamente o crime de tráfico de drogas.

Totalmente incoerente e desconexo as alegações do *parquet*, uma vez que conforme demonstrado e relatado pelos milicianos, Alisson não foi flagrado vendendo drogas, não tentou fugir, ou escondeu entorpecentes, ou foram encontradosapetrechos que evidencia a traficância em sua residência.

Também, não se pode esquecer que não existiu qualquer monitoramento ou investigação prévia para com as atitudes e condutas do acusado, ou seja, a abordagem se deu por motivo de um mandado de busca e apreensão, pois os Militares se encontravam em diligência naquela região, não especificamente voltada para flagrar o acusado, particularidade que, faz crer que a prova produzida pelo Parquet é *insuficiente para escoltar a certeza de que os entorpecentes que o defendente trazia consigo, tinham a finalidade de saciar o vício de outras pessoas, senão somente o dele próprio.*

Não podemos esquecer que se fosse flagrado traficando ou se as supostas denúncias fossem verdadeiras, os militares teriam apreendido a terceira pessoa que estaria na companhia de Alisson, um suposto cliente.

A insegurança é manifesta, eis que os policiais divergem inteiramente nas versões que apresentam em juízo.

Nesse sentido:

*“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS DE POLICIAIS. ÚNICA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INSUBSISTENTE. MEROS INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. - Não se pode condenar ninguém como traficante com base em meras suposições. A gravidade do crime exige prova cabal e perfeita, de modo que, inexistindo esta nos autos, impõe-se seja decretada a absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo. - A simples probabilidade de autoria, tratando-se de mera etapa da verdade, não constitui certeza por si só. - Recurso provido.”(TJ-MG - APR: 10024131061038001 MG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 08/01/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/01/2014)*

Importante destacar, que não existem outros históricos de ocorrência em nome do acusado, não caracterizando o tráfico de entorpecentes.

Excelência é notório que o usuário de drogas procura o local onde poderá ser encontrada a droga, quando não tem em um lugar ele procura nos arredores e assim vai rodando a região até encontrar e saciar seu vício. Diferente do traficante, que tem seu “ponto de venda” já devidamente conhecido pelos usuários.

Para que uma decisão condenatória seja imposta não bastam simples presunções, sendo indispensável, prova concreta e cabal da autoria e materialidade, de forma que a menor dúvida acerca de sua condenação deve servir em favor do acusado.

Nesse diapasão, os nossos tribunais, de maneira pacífica, vêm entendendo:

*“já se disse que, entre manter preso um inocente e libertar-se, em razão de insuficiência dos dados fáticos, um culpado, há de se ficar com esta última opção. É inconcebível que o Estado não possua elementos para a pronta individualização dos réus. A perda da liberdade somente merece endosso quando alicerçada em elementos seguros sobre a culpabilidade do cidadão e envolvimento em ação penal que desaguou em decreto condenatório (STF – 2ª TURMA – HC – j. 11.03.97 – rel. Marco Aurélio – RTJ 164/988) (grifo nosso).*

Frisa-se, ainda, que em matéria criminal a dúvida caminha em favor do réu, observando-se o princípio do In Dubio Pro Reo:

*“TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAL ISOLADO NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO'. ABSOLVIÇÃO.” (TJMG, APCR 1.0481.03.023.173-4/0001 - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. Herculano Rodrigues)*

Destarte, o acusado deve ser absolvido, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei 11.690/2008), haja vista não ter cometido nenhum crime relacionado ao tráfico de drogas.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06

Primeiramente, cabe aduzir que o acusado não pratica, na realidade, o comércio de substancias entorpecente. A verdade é que o acusado, sendo usuário e não comerciante de drogas, é vítima dos que lucram com o mercado do tráfico, desse sistema destruidor das drogas que assola cada vez mais o país e o mundo.

Outrossim, o ora acusado deve ser submetido a tratamento médico adequado, nos termos do § 7º do art. 28, a fim de que possa se livrar do vício, bem como requerido nestas Alegações Preliminares.

Portanto, mister a desclassificação do tipo penal imputado ao acusado do art. 33 para o art. 28 da lei em comento, pois este é o entendimento pacífico dos nossos Tribunais a respeito.

Por todo exposto, restando constatado que o indiciado é somente um usuário de drogas e que a substância apreendida seria utilizada para consumo próprio, requer a Defesa a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de tóxicos.

DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O acusado faz jus à isenção desse recolhimento, com fulcro nos art. 3º da Lei 1.060/50, vez que é hipossuficiente econômico, não dispondo de condições financeiras para arcar com o pagamento.

Inúmeros julgados proferidos tanto por este Tribunal de Justiça mineiro quanto pelo Superior Tribunal de Justiça fundamentam esse pedido.

Diante do exposto, requer o reconhecimento judicial do direito à isenção ao pagamento de custas processuais.

**(4) – EM CONCLUSÃO**

Diante do exposto, Douto Magistrado, como não ocorre nenhuma das circunstâncias, que autorizem a custódia, do acusado, passamo**s para os devidos requerimentos *in fine:***

*Ex Positis*, diante dos argumentos ofertados, da prova produzida e dos temas jurídicos acima citados, fácil é perceber queo requerente possui o pleno direito à liberdade o que requer:

1. *Que seja Concedida Liberdade provisória sem FIANÇA aos Requerente, nos moldes do art. 310, inciso III do CPP;*
2. *Por consequência lógica, requer, seja determinada a expedição do competente alvará de soltura, para que o acusado possa responder o processo em liberdade, voltar a trabalhar bem como cuidar de sua família;*
3. *Comprometendo-se ainda o acusado, a comparecerem todos os atos processuais conforme determinação deste r. juízo;*
4. *Que seja deferida a realização do exame de dependência toxicológica do réu;*
5. *Seja o acusado ALISSON SERAFIM DE ALMEIDA absolvido do delito a ele imputado como incurso no art. 33 da lei 11.343/06;*
6. *Pela desclassificação do crime, do artigo 33 da Lei 11.343/06, para a do artigo 28, por demonstrar que o acusado não é traficante de drogas e sim usuário;*
7. *Caso não seja o entendimento de vossa excelência, que seja arbitrada a fiança no mínimo legal, tendo em vista que o pouco que o requerente recebe, mal dá para o sustento próprio e de sua família, conforme faz prova em anexo (XXX), que comprova seu estado de pobreza, não tendo condições de arcar com fiança em valor superior ao mínimo legal, sem prejuízo do seu sustento e de seus dois filhos.*
8. *A isenção de eventuais custas processuais, nos termos do disposto na Lei Federal nº Lei 1060/50, por ser pessoa pobre no sentido legal e não possui condições de nem mesmo de suprir a necessidade de sua família*

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pelos documentos, por testemunhas a serem arroladas em momento oportuno e novos documentos que se mostrarem necessários.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

***XXXXXXXXX/XX*, XX de novembro de 2017.**

|  |
| --- |
| **ADVOGADO SUBSCRITOR**  ***OAB/UF 000.000*** |